



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

*Dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se animal doméstico, para efeitos desta Lei, todo ser irracional, efetivamente domesticado por questões de companheirismo e estimação, que reúna características pertinentes à convivência sadia com os seres humanos, vivendo com seus tutores.

**Art. 2º** Os Municípios poderão criar, por lei, seus cemitérios públicos exclusivamente destinados ao sepultamento de animais de estimação.

§1º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo órgão responsável de cada município.

§2º Sem prejuízo da competência municipal, recomenda-se que os serviços de cemitérios, de que trata esta lei, sejam constituídos de:

- I – sepultamentos;
- II – exumações;
- III – construção de sepulturas e túmulos;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

- IV – cremação de cadáveres de animais;
- V – manutenção de ossários e cinzários de animais;
- VI – organização, escrituras e controle de serviços;
- VII – vigilância;
- VIII – ajardinamento, limpeza e conservação;
- IX – construção e montagem de canteiros;
- X – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;
- XI – utilização de capelas;
- XII – velórios;
- XIII – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

**Art. 3º** O funcionamento dos cemitérios para animais de estimação poderá ser acompanhado por órgãos próprios municipais, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, mediante controle interno e externo.

**Art. 4º** O Poder Público poderá firmar parcerias público-privadas visando facilitar a aquisição de terrenos e a instalação dos cemitérios para animais de estimação por parte de empresas privadas interessadas, desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei.

**Art. 5º** Em casos de empresas privadas que aderirem a esta lei e estiverem participando de licitações para a construção e gestão de cemitérios para animais de estimação, poderão ser estabelecidos critérios de desempate que garantam vantagens em caso de empate com outras empresas concorrentes.

**Art. 6º** É vedado o descarte inadequado de animais em locais





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

impróprios, visando à preservação do meio ambiente e à prevenção de riscos de transmissão de doenças.

**Art. 7º** A Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, passará a vigor acrescida da seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

*§3º Os animais que forem submetidos a eutanásia, conforme hipótese prevista no §1º, poderão ser sepultos ou cremados nos cemitérios públicos municipais.*

....." (NR)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA

PL n.1139/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 4 5 6 2 3 9 8 6 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasceu considerando a importância dos animais de estimação na vida das pessoas e a crescente necessidade de oferecer um destino adequado e digno aos pets falecidos.

Os animais de estimação são parte integrante da família, proporcionando afeto, companhia e bem-estar aos seus tutores. Reconhecendo essa importância, é fundamental garantir que os *pet's* tenham um local digno para descanso final, assim como ocorre com os seres humanos.

O objetivo principal deste projeto é incentivar a criação de locais específicos para o sepultamento de animais de estimação, proporcionando aos tutores a oportunidade de dar um destino correto aos seus companheiros, reconhecendo-os como membros da família.

Para embasar este projeto, foram consideradas normativas municipais e leis já existentes sobre o tema, como a Lei nº 16.522, de 2022, do Município de Campinas/SP<sup>1</sup>, que estabelece diretrizes para o funcionamento de cemitérios para animais na região, servindo de referência para a elaboração deste texto.

**No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei**, o texto se limita trazer normas gerais para não invadir a competência legislativa municipal, tendo em vista que compete a esses entes federativos legislar sobre matéria de interesse local e sobre os serviços públicos locais, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere aos serviços funerários, estão eles incluídos entre as matérias e serviços de interesse local, sendo, portanto, de 1 Lei nº 16.522, de 8 de março de 2024, dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Campinas, disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2024/1653/16522/lei-ordinaria-n-16522-2024-dispoe-sobre-o-sepultamento-de-animais-domesticos-em-sepulturas-loculos-gavetas-carneiros-ou-local-especifico-nos-cemiterios-publicos-do-municipio-de-campinas>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

competência municipal a sua regulação e prestação, conforme vasta doutrina e jurisprudência.

Na doutrina, tem-se, por exemplo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>

**O serviço funerário é da competência municipal**, por dizer respeito a atividades precípua interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.

As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-la por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

[...]

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. **Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município como entidade delegante.** \*grifos nosso

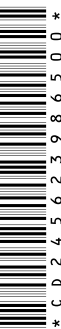
Cita-se, ainda, o ensinamento de Nelson Nery Costa<sup>3</sup>

**É tipicamente municipal a prestação de serviços funerários, por estar presente o interesse local**, na confecção de caixões, no transporte de cadáveres e na administração de cemitérios. Pode haver a delegação de tais incumbências, desde que o controle e a fiscalização do Município impliquem um atendimento ao público digno e com tarifas módicas. \*grifos nosso

No que tange à doutrina, o Superior Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria, tendo ratificado a inserção dos serviços funerários entre as matérias de interesse local, de competência tipicamente municipal, conforme excertos a seguir:

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 17ª ed. 2013. P.472

<sup>3</sup> COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2014. P. 229





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA

PL n.1139/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. **2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1413847 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/03/2023, Publicação: 07/03/2023, Órgão julgador: Primeira Turma)<sup>4</sup>

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. **I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município.** C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221 / RJ - RIO DE JANEIRO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/10/2003, Publicação: 31/10/2003, Órgão julgador: Tribunal Pleno)<sup>5</sup>

Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. **serviços funerários estão compreendidos dentre aqueles de interesse local.** adi 1.221/df. Controvérsia infraconstitucional local. Incidência da súmula 280/stf. Necessidade de reexame de provas. Incidência da súmula 279/stf. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. i - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município.(RE 626415 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 04/12/2020)<sup>6</sup>

4Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475696/false>

5 Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13972/false>

6 Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430312/false>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Este Projeto de Lei, assim como a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, adota uma abordagem que se limita a estabelecer normas gerais, sem ultrapassar a competência dos municípios, respeitando, assim, a autonomia dos entes federativos e o princípio do pacto federativo.

Ao seguir essa linha, o presente Projeto de Lei reconhece a importância de respeitar a autonomia municipal na gestão de questões relacionadas ao bem-estar animal e ao meio ambiente. Dessa forma, proporciona uma estrutura normativa que permite aos municípios adaptarem às disposições às suas realidades locais, considerando as particularidades e demandas específicas de cada comunidade.

Assim como a Lei nº 13.022/2014<sup>7</sup>, que estabelece diretrizes para as guardas municipais sem ferir a autonomia municipal, este Projeto de Lei busca promover uma regulamentação que seja aplicável e eficaz em todo o território nacional, sem desconsiderar a diversidade e as peculiaridades regionais.

Portanto, ao adotar uma abordagem que se limita a normas gerais, este Projeto de Lei respeita os princípios fundamentais da descentralização administrativa e do respeito à autonomia dos entes federativos, contribuindo para a construção de um arcabouço legal coeso e harmonioso para a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT**  
**(UNIÃO/CE)**

7 STF valida Estatuto Geral das Guardas Municipais, disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | [dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](mailto:dep.dayanybittencourt@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA

PL n.1139/2024



\* C D 2 4 5 6 2 3 9 8 6 5 0 0 \*